



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076261-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31167/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076261-98.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MENU MODERNO ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Exceção de pré-executividade em execução fiscal – Multa administrativa – Nulidade da CDA – Inocorrência – Título executivo que contém todos os requisitos essenciais do CTN e da LEF – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MENU MODERNO ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS LTDA. contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a cobrança de multas por infração à legislação do ISS do exercício de 2010, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

A agravante alega que as CDAs que instruem a execução são omissas em relação à origem e ao fundamento legal da dívida, indicando, apenas, tratar-se de cobrança relativa a acordo de parcelamento rompido. Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, para que seja acolhida a exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, extinta a execução fiscal, condenando-se a Municipalidade ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

O título executivo é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução. Sua existência, portanto, é pressuposto lógico e necessário de qualquer discussão de mérito. No âmbito da execução fiscal, para que se possa considerar existente, o título executivo deve atender aos requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF, a saber:

CTN:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

LEF:

Art. 2º [...] § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração,

se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Por sua vez, o art. 203 do CTN estabelece que “A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada”. No mesmo sentido, porém com redação mais enxuta, dispõe o § 8º do art. 2º da LEF, segundo o qual “Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”.

Ou seja, a omissão quanto a qualquer um dos requisitos da CDA é causa de nulidade do título executivo, mas o Fisco pode emendar ou substituir a CDA, até a prolação da sentença de embargos, para a correção de erro formal ou material, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392 do STJ), caso em que o vício nulifica o próprio lançamento, incorrigível mediante a simples emenda ou substituição da cópia.

No caso, as CDAs de fls. 2/7 dos autos de origem possuem todos os seus requisitos essenciais, não havendo de se falar em omissões passíveis de nulificação dos títulos. Ressalte-se, especificamente, a indicação de tratar-se de cobrança de saldo devedor de acordo de parcelamento rompido relativamente a multas por infração à legislação do ISS, indicando as cópias os números dos AIIIs em que podem ser consultadas as demais especificações das cobranças.

Correta, portanto, a rejeição da exceção de pré-executividade a determinação de prosseguimento da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator

22